

Após, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício .

Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

SEI Nº 00027884-83.2024.8.17.8017

Provimento Nº 2851803, DE 21 DE outubro DE 2024.

PROVIMENTO Nº 10, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO DE NORMAS PARA OS SERVIÇOS DO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROVIMENTO Nº 11, DE 28 DE JULHO DE 2023), A FIM DE ATUALIZAR E UNIFORMIZAR AS REGRAS E PROCEDIMENTOS DO PROTESTO COMUM, FALIMENTAR E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CNJ Nº 167, DE 21 DE MAIO DE 2024.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO , no uso de suas atribuições regimentais e,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, como autoridade delegante, zelar para que os Serviços Notariais e de Registro sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco para editar normas de organização técnica e administrativa dos serviços notariais e de registro do Estado;

CONSIDERANDO a importância para a segurança jurídica, de uma uniformização no âmbito nacional de regras e procedimentos para os protestos comum, falimentar e de sentença condenatória;

CONSIDERANDO os termos do Provimento CNJ nº 167, de 21 de maio de 2024, o qual alterou o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, para fins de atualização e uniformização nacional acerca das regras e procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória.

CONSIDERANDO que os serviços prestados pelos tabeliães de protesto são considerados serviços públicos essenciais para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública;

CONSIDERNADO , finalmente, a necessidade de atualização do Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11, de 28 de julho de 2023), aos termos do Provimento CNJ nº 167, de 21 de maio de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º O Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11, de 28 de julho de 2023), passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO III

DO TABELIONATO DE PROTESTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 “Art. 547, caput (REVOGADO)”

§ 1º

§ 2º

“Art. 547 Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. (NR)

.....
 Art. 549 (REVOGADO)

§1º (REVOGADO)

§2º (REVOGADO)

.....
 “Art.549 O documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, devendo ser lavrado e registrado no lugar da praça de pagamento constante das cambiais, dos títulos de crédito ou a indicada nos documentos de dívida, facultada a opção pelo cartório da comarca do domicílio do devedor. (NR)

Parágrafo único. Na falta de indicação ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor, das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida. (NR)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 553

“Art. 553-A O protesto de sentença condenatória, a que alude o [art. 517 do CPC](#) , deverá ser feito sempre por tabelionato de protesto da comarca de domicílio do devedor, devendo o tabelião exigir, além da apresentação de cópia da decisão transitada em julgado, certidão do respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, o valor atualizado da dívida e o fato de ter transcorrido o prazo para pagamento voluntário.

.....

CAPÍTULO III

DO PROTOCOLO E DA INTIMAÇÃO

.....

Art. 569 (REVOGADO)

§1º (REVOGADO)

§2º (REVOGADO)

§3º (REVOGADO)

§4º (REVOGADO)

.....

“Art. 569. Respeitada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada especialmente contratada para este fim. (NR)

§1º A intimação deverá conter, ao menos, o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, excetuada a intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor. (NR)

§2º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante. (NR)

§3º Quando o endereço do devedor for fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente com o envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto, sendo a intimação do protesto consumada por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato de protesto o comprovante de sua entrega ou, se dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital. (NR)

.....

CAPÍTULO V

DO PROTESTO

.....

Art.579-A O protesto falimentar deve ser lavrado no cartório de protesto da comarca do principal estabelecimento do devedor, contendo a notificação do protesto a identificação da pessoa que a recebeu.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a notificação pessoal do protesto não lograr obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada ou documento idôneo equivalente, o tabelião poderá realizar a intimação do protesto por edital. (NR)

.....

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, data e assinaturas eletrônicas.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEI Nº 00031042-02.2024.8.17.8017

Provimento Nº 2851752, DE 21 DE outubro DE 2024.

PROVIMENTO Nº 09, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: ALTERA O CÓDIGO DE NORMAS PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROVIMENTO Nº 11, DE 28 DE JULHO DE 2023), A FIM DE ESTABELECEER NORMAS GERAIS COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO CIVIL DE SOLICITANTE DE REFÚGIO, DE ASILO, DE RECONHECIMENTO DE APÁTRIDA, DE ACOLHIMENTO HUMANITÁRIO E DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO DE PESSOA RECONHECIDA COMO REFUGIADA PELO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, E O DIREITO DE EXERCER TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL PELOS MIGRANTES QUE INTEGRAM O REGISTRO NACIONAL DE MIGRAÇÃO – RNM, INCLUSIVE PARA SUA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, como autoridade delegante, zelar para que os Serviços Notariais e de Registro sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco para editar normas de organização técnica e administrativa dos serviços notariais e de registro do Estado;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, então Corregedor Nacional de Justiça, determinou a expedição de recomendação para todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, de modo a adotarem as providências necessárias para o fiel cumprimento do art. 20 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que tem a seguinte redação: “A identificação civil do solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apátrida e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser”;

CONSIDERANDO a decisão do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, em 26/11/2018, na qual reconheceu “a necessidade de flexibilização dos documentos a serem apresentados pelas pessoas em situação de refúgio, asilo, apátrida e de acolhimento humanitário, recomendando, por conseguinte, que todos os Tribunais de Justiça dos Estados que ainda não adotaram providências para regulamentação da matéria editassem provimento abrangendo a flexibilização de apresentação de documentos por parte das pessoas naquelas situações específicas, nos termos do art. 20 da Lei n. 13.445/17, levando em consideração o fato de os imigrantes que se encontram nessas condições, em razão da situação que ensejou sua saída do local de origem, ou não trazem consigo documentos de identificação civil ou não vislumbram possibilidade de ter seus documentos validados nas repartições dos países que deixaram”;